



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.366 - ES (2013/0163681-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDER DA MOTA MENDES - ES010405
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. MERCADORIA IMPORTADA. ADULTERAÇÃO DE DADOS ESSENCIAIS (ORIGEM DO PRODUTO). PERDIMENTO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial que visa à reforma do acórdão que manteve a penalidade de perdimento de bens, aplicada administrativamente pelo Fisco. A recorrente afirma que o fato de a etiqueta do produto importado possuir dimensão reduzida – mas não adulterada ou falsificada – não se amolda à hipótese prevista no art. 105, VIII, do DL 37/1966, principalmente quando se considera que, com o regular pagamento dos tributos devidos, não houve dano ao Erário.

2. O Tribunal de origem, ao se reportar à prova dos autos, concluiu que as etiquetas dos produtos são destruídas após a abertura das caixas em que estes se encontram armazenados, e, mais importante, **impedem a correta identificação da origem do produto**, com indução do consumidor, varejista ou atacadista, a erro. Nesse sentido o seguinte excerto do acórdão (fls. 300-301, e-STJ): "(...) a fiscalização apontou que: '(...) a etiqueta é facilmente removível, e mais, obrigatoriamente rompida quando da abertura das caixas de papelaão para a retirada das embalagens, que provavelmente são vendidas a varejo. Não se trata de simples erro de etiquetagem, pois toda a embalagem externa (caixas grandes) contém informação acima produzida com texto em português. O produto que chegaria as mãos do consumidor final (caixinhas com 50 máscaras) **não possui qualquer indicação da origem correta do produto (China), induzindo a erro quando da aquisição da mercadoria**'."

3. A pena de perdimento não constitui sanção cujo fato gerador tenha por base a inadimplência de tributo. Portanto, a circunstância de a recorrente haver adimplido a obrigação de conteúdo pecuniário não a exime de observar a legislação alfandegária e respeitar os valores por ela protegidos. **A quitação do tributo devido não implica direito ao descumprimento das normas que disciplinam o direito alfandegário.**

4. Não bastasse isso, a argumentação da recorrente peca por se encontrar dissociada dos fundamentos do acórdão. A infração comprovada nos autos não está relacionada à diferença da medida que a etiqueta deveria adotar – registro, aliás, que a discussão quanto ao correto tamanho das etiquetas nem mesmo foi valorada no acórdão recorrido.

5. Na realidade, a sanção administrativa foi imposta a partir da constatação de que os dados essenciais relativos à origem do produto (China) – que vêm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretamente indicados em meio que é subtraído do conhecimento do consumidor – são adulterados, porque a etiqueta de dimensões reduzidas é destacada "quando da abertura das caixas de papelão para a retirada das embalagens", fazendo com que o produto chegue às mãos do consumidor varejista ou atacadista com a informação de que se trata de produto nacional.

6. Com efeito, assim dispõe o auto de infração: *"A situação apresentou-se da seguinte maneira (fotos da mercadoria em anexo): as embalagens externas (caixas de papelão), provavelmente destinadas ao mercado atacadista, contêm a informação 'fabricado por DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA.'. As embalagens internas (caixinhas contendo 50 máscaras cada), provavelmente destinadas ao mercado varejista, apresentam-se totalmente impressas com dizeres referentes à empresa Descarpac do Brasil Ltda. (...) Não se trata de um simples erro de etiquetagem, pois toda a embalagem externa (caixas grandes) contém a informação acima reproduzida com texto em português. O produto que chegaria às mãos do consumidor final (caixinhas com 50 máscaras) não possui qualquer indicação da origem correta do produto (China), induzindo o mesmo a erro quando da aquisição da mercadoria".*

7. Nesse contexto, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 105, VIII, do Decreto-Lei 37/1966: "Art.105 - Aplica-se a **pena de perda da mercadoria**: (...) VIII - **estrangeira** que apresente **característica essencial** falsificada ou **adulterada**, que impeça ou dificulte sua **identificação**, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial".

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.366 - ES (2013/0163681-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDER DA MOTA MENDES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República/1988, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DO FABRICANTE DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO.

A recorrente alega violação do art. 105, VIII, do Decreto-Lei 37/1966, do art. 23, IV, e § 1º, do Decreto-Lei 1.455/1976, e do art. 618, VIII, do Decreto 4.543/2002. Afirma que o fato de a etiqueta do produto importado possuir dimensão reduzida – mas não adulterada ou falsificada – não se amolda à hipótese prevista no art. 105, VIII, do DL 37/1966, principalmente quando se considera que não houve dano ao Erário. Por esses motivos, requer o provimento da pretensão recursal para ver afastada a decretação da pena de perdimento.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.366 - ES (2013/0163681-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Controverte-se a respeito do acórdão que manteve a decretação administrativa da pena de perdimento de bens importados.

A hipótese não comporta a aplicação da Súmula 7/STJ, pois a empresa não se insurge contra as premissas fáticas ou o conteúdo das provas mencionadas nos autos, mas sim visa à reavaliação da qualificação jurídica a elas atribuída no acórdão recorrido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A recorrente afirma que não houve dano ao Erário, pois os tributos devidos pela operação de importação foram recolhidos, e que somente a falsificação ou adulteração na etiqueta (e não o simples desatendimento das medidas padronizadas em centímetros) justificaria a penalidade imposta. No caso, insiste que o Fisco não indicou a existência de fraude, razão pela qual deve ser anulado o perdimento.

O Tribunal de origem, ao se reportar à prova dos autos, concluiu que as etiquetas dos produtos são destruídas após a abertura das caixas em que estes se encontram armazenados, e, mais importante, **impedem a correta identificação da origem do produto**, com indução do consumidor, varejista ou atacadista, a erro. Nesse sentido o seguinte excerto do acórdão (fls. 300-301, e-STJ):

(...) a fiscalização apontou que: "(...) Além de ser de tamanho ínfimo, a etiqueta é facilmente removível, e mais, obrigatoriamente rompida quando da abertura das caixas de papelaão para a retirada das embalagens, que provavelmente são vendidas a varejo. Não se trata de simples erro de etiquetagem, pois toda a embalagem externa (caixas grandes) contém informação acima produzida com texto em português. O produto que chegaria as mãos do consumidor final (caixinhas com 50 máscaras) **não possui qualquer indicação da origem correta do produto (China), induzindo a erro quando da aquisição da mercadoria.**" (fls. 85)

(...)

Ou seja, as irregularidades encontradas na identificação da mercadoria, no que tange à indicação da origem e do fabricante, sujeitam-nas à pena de perdimento. E as irregularidades apontadas não são suaves. Pouco importa o regular recolhimento de tributos, a autora não comprovou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadoria importada foi devidamente identificada.

Assim, nada há de ilegal ou abusivo na apreensão das mercadorias irregularmente importadas pela autora.

A pena de perdimento não constitui sanção cujo fato gerador tenha por base a inadimplência de tributo. Portanto, a circunstância de a recorrente haver adimplido a obrigação de conteúdo pecuniário não a exime de observar a legislação alfandegária e respeitar os valores por ela protegidos.

Em outras palavras, a quitação do tributo devido não implica direito ao descumprimento das normas que disciplinam o direito alfandegário.

Não bastasse isso, a argumentação da recorrente peca por se encontrar dissociada dos fundamentos do acórdão. A infração comprovada nos autos não está relacionada à diferença da medida que a etiqueta deveria adotar – registro, aliás, que a discussão quanto ao correto tamanho das etiquetas nem mesmo foi valorada no acórdão recorrido.

Na realidade, a sanção administrativa foi imposta a partir da constatação de que os dados essenciais relativos à origem do produto (China) – que vêm corretamente indicados em meio que é subtraído do conhecimento do consumidor – , são adulterados, porque a etiqueta de dimensões reduzidas é destacada "quando da abertura das caixas de papelão para a retirada das embalagens", fazendo com que o produto chegue às mãos do consumidor varejista ou atacadista com a informação de que se trata de produto nacional.

Transcrevo novamente o seguinte excerto do voto condutor (fls. 300-301, e-STJ):

(...) a fiscalização apontou que: "(...) Além de ser de tamanho ínfimo, a etiqueta é facilmente removível, e mais, obrigatoriamente rompida quando da abertura das caixas de papelão para a retirada das embalagens, que provavelmente são vendidas a varejo. Não se trata de simples erro de etiquetagem, pois toda a embalagem externa (caixas grandes) contém informação acima produzida com texto em português. O produto que chegaria as mãos do consumidor final (caixinhas com 50 máscaras) **não possui qualquer indicação da origem correta do produto (China), induzindo a erro quando da aquisição da mercadoria.**" (fls. 85)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, a hipótese se amolda perfeitamente ao comando do art. 105, VIII, do Decreto-Lei 37/1966:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VIII - **estrangeira** que apresente **característica essencial** falsificada ou **adulterada**, que impeça ou dificulte sua **identificação**, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial.

Efetivamente, o auto de infração a que alude o Tribunal de origem assim descreve a infração (fl. 58, e-STJ):

A DI supra citada ampara a imortação de uma mercadoria descrita como "MÁSCARA EM NÃO TECIDO COM TIRAS BRANCAS MARCA DESCARPACK IMPRESSA", que se apresenta embalada em 6167 caixas de papelão (fotos anexas ao processo), as quais contêm em seu interior 6 caixas menores com 50 unidades da mercadoria (cópia xerox do rótulo dessa embalagem em anexo).

A embalagem externa da mercadoria apresenta impressa a informação "FABRICADO POR DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA.", além do endereço completo dessa empresa, na cidade de São Paulo (SP). Na realidade, a empresa acima reerida consta na Declaração de Importação (DI) como sendo o adquirente da mercadoria.

(...)

A situação apresentou-se da seguinte maneira (fotos da mercadoria em anexo): as embalagens externas (caixas de papelão), provavelmente destinadas ao mercado atacadista, contêm a informação "fabricado por DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA.". As embalagens internas (caixinhas contendo 50 máscaras cada), provavelmente destinadas ao mercado varejista, apresentam-se totalmente impressas com dizeres referentes à empresa Descarpack do Brasil Ltda.

(...)

Não se trata de um simples erro de etiquetagem, pois toda a **embalagem externa (caixas grandes) contém a informação acima reproduzida com texto em português. O produto que chegaria às mãos do consumidor final (caixinhas com 50 máscaras) não possui qualquer indicação da origem correta do produto (China), induzindo o mesmo a erro quando da aquisição da mercadoria.**

De acordo com o acima exposto, conclui-se que a tese recursal (inaplicabilidade do art. 105, VIII, do DL 37/1966 em caso de simples inobservância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tamanho correto das etiquetas) encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão (possibilidade de decretação do perdimento quando há adulteração quanto à origem do produto, que é da China, mas chega ao consumidor com a informação de que a mercadoria é de procedência nacional), o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 15.08.2005 p. 260).

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0163681-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.385.366 / ES

Números Origem: 200650010079188 427375 79188520064025001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDER DA MOTA MENDES - ES010405
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.